

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13227/000.501/90-12

Sessão de 05 de outubro de 19 93ACORDÃO Nº 102-28.573

Recurso nº: : 102.222 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente: : S. ALVES E CIA LTDA.

Recorrida : : DRF EM PORTO VELHO-RO.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Prevalece a exigência tributária constituída contra o Interessado em decorrência de ter-se apurado no respectivo período-base OMISSÃO DE RECEITAS originada, pela falta de comprovação da parcela do saldo da conta fornecedores constante no balanço encerrado em 31/12/87, por caracterizar-se, nestas condições, a infringência qualificada no art. 180 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S. ALVES E CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o Acórdão nº 102-27.166, de 09.07.92, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1993.


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE E RELATOR

Maria Lúcia de Paula Oliveira
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

12 NOV 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Kazuki Shiobara. Ausentes os Conselheiros, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Júlio César Gomes da Silva, por motivo justificado.

Acórdão Nº 102-28.573

R E L A T Ó R I O

Em aditamento ao relatório de fls. 206/209 e após o voto de fls. 210 que considerou o recurso intempestivo constam os seguintes documentos:

a) petição de fls. 212/213 em que se solicita reconsideração da decisão comprovando através do expediente de fls. 214 que no dia 22.11.91 foi feriado municipal em Ji-Paraná, razão pela qual seu prazo recursal teria sido prorrogado para 25.11.91;

b) ratificação do referido feriado feita pela repartição local às fls. 216;

c) despacho do Presidente da respectiva Câmara submetendo o processo a nova apreciação do plenário;

É o relatório.



Acórdão Nº 102-28.573

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR

Conforme se depreende do processo, o presente recurso foi considerado intempestivo na sessão de julgamento do dia 09.07.92, através do acórdão nº 102-27.166.

Ocorre que o contribuinte traz, nesta assentada, comprovantes hábeis, ratificados pela repartição local, de que o dia 22.11.91, último dia para interposição do recurso, foi feriado municipal. Tal fato prorrogou, automaticamente, seu prazo para o dia 25.11.91, tornando o recurso tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em sua defesa, o contribuinte requer, preliminarmente, a nulidade do lançamento mediante as seguintes alegações:

- "1 - O Termo de Início de Fiscalização se deu após a conclusão da auditoria.
- 2 - No Termo de Encerramento não se encontram identificadas a data e hora do encerramento da ação fiscal, bem como nas peças, Auto de Infração IRPJ, Auto de Infração PIS-DEDUÇÃO DO IR, Auto de Infração PIS/FATURAMENTO, Auto de Infração FINSOCIAL/FATURAMENTO, auto de Infração IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e no Termo Aditivo do Auto de Infração IRPJ-Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.
- 3 - Nas peças dos Autos não se encontram a descrição do fato gerador do lançamento do crédito tributário e muito menos o enquadramento legal.
- 4 - Que o Auto de Infração não foi lavrado no seu estabelecimento."

Após acurado exame das alegações do recorrente, entendo estar irrepreensível a decisão da autoridade "a quo". O recurso repete as mesmas argumentações da impugnação que entendo terem sido refutadas com clareza e com argumentos consistentes pela repartição local, conforme



Acórdão Nº 102-28.573

bem demonstram os documentos de fls. 187/188 e 190/195, os quais adoto, em parte, nos meus comentários subsequentes.

Não há que se falar em infração aos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72, pelas seguintes razões:

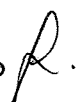
a) o termo aditivo, de fls. 06, embora não seja do mesmo formulário usado para o auto de infração, constitui parte integrante do mesmo. Ambos estão datados de 19/11/90, com a assinatura do contribuinte ou preposto. A descrição do fato, com respectivo enquadramento legal também constam de forma completa e, no meu entender, dentro da boa técnica (fls. 06). Tanto é verdade que o recorrente fez sua defesa onde demonstra, claramente, ter conhecimento da infração cometida.

b) a simples falta da data e local nos termos de início e fim da fiscalização não são, por si só, segundo farta jurisprudência deste Conselho, motivo para nulidade do auto de infração. Constituem nulidades relativas, passíveis de serem saneadas no processo. Atente-se, principalmente, que a fiscalização fez o saneamento e abriu novo prazo ao contribuinte. E este fez a impugnação, não lhe trazendo, por conseguinte, nenhum prejuízo para a sua defesa.

c) o auto de infração foi devidamente assinado por servidor competente, não se podendo argüir a nulidade do lançamento, com base no art. 10 do Decreto nº 70.235/72;

Pelas razões acima tendo em conta os argumentos da bem fundamentada decisão, de fls. 190/195 que peço vênha para adotar, rejeito as preliminares de nulidade de argüidas, por carecerem de fundamentação legal e regimental.

Com relação ao mérito, anolagamente, melhor sorte não teve o recorrente.

O art. 180 do RIR/80 autoriza a presunção, no caso "juris tantum", quando a escrituração indicar saldo 

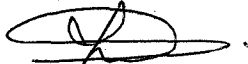
Acórdão Nº 102-28.573

credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas (decreto-Lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º. O fisco ~~ap~~apurou, através do levantamento de fls. 07/12 e termo aditivo de fls. 06, elementos caracterizadores de omissão de receita e que não foram contestados com provas hábeis e idôneas em nenhum momento.

Ao contrário, intimado pela fiscalização para apresentar a relação dos credores com os respectivos saldos em 31.12.87, conforme demonstram os termos de fls. 183/185, o interessado limitou-se a afirmar de sua impossibilidade em fazê-lo.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de anular o Acórdão nº 102-27.166, de 09.07.92, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília - DF.,



IRINEU SIMIANER - RELATOR